RECURSO ESPECIAL Nº 1.807.123 - SP (2019/0076971-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADORES	:	MARCELA GONÇALVES GODOI E OUTRO(S) - SP300920
		ROBERTA CALLIJÃO BOARETO - SP271287
RECORRIDO	:	EDSON JOSE DOS SANTOS
RECORRIDO	:	IVO PASCHOAL DE MORAES
RECORRIDO	:	ANTONIO JOSE SANT ANA
RECORRIDO	:	JOSE ANTONIO DE SOUZA
RECORRIDO	:	ANTONIO OTAVIANO
RECORRIDO	:	GETULIO FERNANDES DA SILVA
RECORRIDO	:	ARMANDO OLIAN
RECORRIDO	:	ANTONIO PINTO CARNEIRO
RECORRIDO	:	EDELZITO DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	OTACILIO DILETTI
ADVOGADOS	:	WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI E OUTRO(S) - SP229720
		WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE LOCAL DE EXERCÍCIO (ALE) CONCEDIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INTERRUPÇÃO COM A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS PRETÉRITOS. CONTAGEM A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE CONCEDEU A ORDEM.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Cobrança interposta pelos ora recorridos contra São Paulo Previdência - SPPREV, visando obter o pagamento das parcelas vencidas do Adicional Local de Exercício - ALE, dentro do quinquênio que antecedeu a impetração do Mandado de Segurança.

2. A irresignação não merece prosperar, uma vez que o debate proposto no Recurso Especial - equiparação dos provimentos jurisdicionais solicitados nas duas ações, bem como os seus respectivos prazos - não foi apreciado pelo Tribunal de origem.

3. Assim, perquirir nessa via estreita ofensa à referida norma, sem que se tenha explicitado a tese jurídica que ora se controverte, é frustrar a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância. Ao ensejo, confira-se o teor da Súmula 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". No

mesmo sentido, os enunciados sumulares 211 do STJ e 356 do STF. É assente no STJ o entendimento de que é condição *sine qua non*, para que se conheça do Especial, que tenham sido ventilados, no contexto do acórdão objurgado, os dispositivos legais indicados como malferidos.
4. Em conformidade com a orientação remansosa do STJ, caberia à parte, nas razões do seu Recurso Especial, aduzir violação do artigo 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015), a fim de que o STJ pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado, o que não foi feito.
5. Ademais, o acórdão segue a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, já declarada em hipóteses semelhantes à dos autos, no sentido de que a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir a prescrição da Ação Ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do *writ*.
6. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 23 de maio de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator